



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000051/2005-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.433 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RENATO DA SILVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Constatado que os valores pleiteados a título de despesas médicas constam do campo destinado às informações complementares dos próprios comprovantes de rendimentos que serviram de base para a tributação dos rendimentos considerados omitidos, há que se acatar o pleito do contribuinte, limitado aos valores devidamente discriminados.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$1.143,11 (um mil, cento e quarenta e três reais e onze centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Por bem retratar a situação dos autos até à impugnação, abaixo transcrevo o Relatório que integra o Acórdão nº 04-14.404 - 4a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE:

“O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 30/05/2005, contra o Auto de Infração de fls. 04/08, relativo ao IRPF/2003 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi alterado o valor declarado como rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte, com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras do contribuinte. Em razão disto, foi apurado um imposto de renda pessoa física — suplementar de R\$ 8.135,28, o qual acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 17.001,10.

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:

- Quando tomou ciência do auto de infração já havia feito uma declaração retificadora;
- A divergência da declaração retificadora e o auto de infração foi somente a Contribuição da Previdência Oficial, uma vez que não foram considerados os valores retidos e os constantes dos informes de rendimentos das fontes pagadoras não incluídos na declaração original; e as despesas médicas pagas ao Fundo de Saúde da Marinha;
- O lançamento é improcedente, pois se baseou na declaração de ajuste original, quando já havia sido entregue à Receita Federal uma declaração retificadora;
- A declaração retificada foi espontânea, na forma do art. 138 do CTN;
- A revisão da declaração de ajuste não constitui ação fiscal e sim a fase preliminar destinada à solução amigável dos erros praticados, tanto é assim que a intimação recebida pediu esclarecimentos que foram prontamente atendidos e corrigidos na nova declaração, constando ainda dela que o não atendimento é que ensejaria o lançamento de ofício;
- Como foi atendida conforme carta anexa e pela entrega da declaração retificadora, não se pode admitir o lançamento de ofício com multa de 75%;
- Todas as deduções feitas têm amparo legal, reconhecidas pela própria autoridade lançadora, restando apenas à lide parte da previdência oficial e despesas médicas pagas para o plano de saúde de que, no caso, é o Fundo de Saúde da Marinha.

Anexa aos autos os documentos de fls. 10/31.

A DRJ/CGE examinando o assunto, julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos de sua ementa, assim redigida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL.

Cabível o lançamento de revisão calcado em declaração original, uma vez que contribuinte já se encontrava sob procedimento de ofício quando da entrega da declaração retificadora, nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO.

A prestação de informação após a intimação feita em procedimento fiscal, conquanto seja voluntária, não é

espontânea, o que impossibilita a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

DEDUÇÕES CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

O valor da contribuição à previdência oficial relativo às fontes pagadoras cujos rendimentos foram considerados omissos, deve ser considerada como dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 21/07/2008, fls. 84, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 18/08/2008, reiterando as alegações apresentadas na impugnação para aduzir, em síntese, que:

“A decisão de 1ª instância reconheceu o que constou dos comprovantes de Rendimentos da Prefeitura de Campo Grande e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, exceção feita às despesas médicas, descontadas em folha para a SERVIMED FUNSERV, no valor de R\$ 823,18; e para a CASSI, no valor de R\$ 361,03, conforme comprovantes de rendimentos anexos.

Esses mesmos comprovantes serviram de prova para as omissões de rendimentos, logo devem servir de prova também para o que é favorável ao contribuinte, no caso as deduções de despesas médicas.

Requer o cancelamento do auto de infração, acatando a declaração retificadora apresentada, as despesas médicas e que seja reduzida a multa aplicada para 20%, uma vez que o imposto foi pago com multa de mora antes mesmo do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pretende o recorrente que sejam deduzidos os valores de R\$ 823,18 e R\$361,03, a título de despesas médicas descontadas em folha pelas instituições SERVIMED FUNSERV e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, respectivamente (total R\$ 1.184,21). Fundamenta seu pleito alegando que tais deduções estariam relacionadas nos comprovantes de rendimentos que serviram de base para a apuração da omissão de rendimentos lançada de ofício.

Conforme se observa da impugnação apresentada às fls. 02, o contribuinte apenas questionou a dedução das despesas médicas relativas ao valor de R\$ 1.889,25 pago ao Fundo de Saúde da Marinha – FUSMA. Tal pleito foi negado pela decisão recorrida ao argumento de que os

“valores pagos a título de despesa médica ao Fundo de Saúde da Marinha não merece acolhida o argumento do contribuinte, pois

tais valores já foram utilizados no lançamento, uma vez que o contribuinte já os havia declarado, conforme se depreenda da observação do campo "Pagamentos e Doações Efetuados" de sua declaração original (fl.52)".

Por outro lado, instruindo a peça impugnatória, o contribuinte juntou Declaração de Ajuste Anual retificadora que, embora não acatada sua apresentação pela decisão de primeira instância em face da perda da espontaneidade, relaciona no campo especificado como doações e pagamentos efetuados os beneficiários SERVIMED FUNSERV, no valor de R\$ 823,18, e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 319,93. Tal informação, portanto, já constavam dos autos antes do julgamento em primeira instância.

Conforme se observa da Notificação de Lançamento, fls. 05, a omissão de rendimentos constatada pelo procedimento fiscal se limitou às fontes pagadoras PREFEITURA DE CAMPO GRANDE e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

De acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela primeira fonte pagadora, fls. 30, que no campo "6 – Informações Complementares" consta discriminado o valor de R\$ 823,18, correspondente a SERVIMED FUNSERV. Também se observa das fls. 31 que o comprovante de rendimentos fornecido pela segunda fonte pagadora indica no campo "6 - Informações Complementares" os valores de R\$ 246,60, correspondente à Assist. medica Participações e R\$ 73,33, correspondente a Assistencia medica (Empregado).

A decisão de primeira instância, examinando o assunto, entendeu justo o pleito do contribuinte quanto às deduções do valor da contribuição previdenciária oficial relativo às fonte pagadoras não declaradas na declaração original, uma vez que a fiscalização incluiu os rendimentos relativos àquelas fontes.

Acompanhando as mesmas razões de decidir proferidas no julgamento de primeira instância, bem como pelo fato de as despesas médicas constarem do campo destinado às informações complementares dos próprios comprovantes de rendimentos que serviram de base para a tributação dos rendimentos considerados omitidos, entendo que deva ser deduzido da base tributável o valor de R\$ 1.143,11, e não R\$ 1.184,21, conforme pretendeu o recorrente.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$ 1.143,11 (um mil, cento e quarenta e três reais e onze centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior